



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.221, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.221/2016 acrescenta parágrafo único ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença para estabelecer que será *“vedado ao empregador suspender plano de saúde ao qual o empregado faça jus na época da concessão do auxílio-doença”*.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem por objeto a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença.

A Constituição Federal consagra o direito à saúde como algo fundamental ao cidadão, implicando assim, ao Estado o dever de promover este, através de políticas públicas, de forma que o garanta a todo o cidadão, indistintamente, tendo em vista sempre o objetivo maior de reduzir as desigualdades sociais.

A Norma Constitucional trata especificamente do direito à saúde como direito social, no artigo 196, proclamando que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Logo, cabe ao Estado, em todas as suas dimensões federativas, ou seja, União Federal, Estados Membros e Municípios, não só a sua garantia, objetivando-se a minimização dos riscos e possíveis agravos à saúde pública, bem como a garantia do acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, o dever do Estado é pressuposto essencial na efetivação do direito à saúde, no sentido de o Estado-devedor estar obrigado a realizar a efetivação deste, para com o cidadão-credor, já que este direito lhe é inerente.

Nessa ótica, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, sendo certo caber ao Poder Público o cumprimento desse dever, garantindo a todo o cidadão o acesso aos serviços de saúde. Esse aspecto assume extrema importância na medida em que a norma estabelecida pela Constituição aponta para a obrigação do Poder Público se responsabilizar pela cobertura e pelo atendimento na área de saúde, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição.

Observa-se que a fundamentação jurídica do direito à saúde como direito social e fundamental, já se encontra consagrada e formalizada no



Câmara dos Deputados

direito interno brasileiro, porém, o obstáculo que surge como a preocupação mais importante é fazer com que esse direito fundamental, consagrado pela Lei Maior, seja efetivamente concretizado no mundo real a todos os cidadãos.

Em meio a uma série de omissões para com a saúde pública, ocorre um flagrante desrespeito à Lei Maior de 1988, notadamente ao art. 196, devido a sua não aplicação, o que conseqüentemente dá azo ao problema da efetivação do direito à saúde conforme a ordem constitucional brasileira.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode o Estado omitir-se no cumprimento de seu dever de prover o direito à saúde de forma eficaz e eficiente para todos. É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

Não podemos deixar de observar que o seguro saúde acaba sendo um benefício concedido por alguns empregadores por mera liberalidade ou por meio negocial, sem qualquer imposição legal visto que a saúde é uma incumbência do Estado.

Apesar de contemplada em nossa legislação, cumpre esclarecer ainda que não cabe lei geral, aplicável em âmbito nacional a todos os empregados e empregadores, em razão das condições heterogêneas deles, das relações de emprego e do mercado como um todo.

Assim, o ilustre autor não considerou este importante aspecto de diversidade dos segmentos econômicos, do porte das empresas, das atividades profissionais, enfim de tudo que está presente no mundo do trabalho.

Sem dúvida alguma, diante desta diversidade, inerente ao nosso país de cultura miscigenada, não é coerente que uma lei federal normatize assuntos que podem não atender aos interesses dos jurisdicionados, em razão das condições peculiares que existem e que só podem ser avaliadas caso a caso.

Assim, esta norma engessaria as relações de trabalho, quiçá inviabilizaria a atividade econômica e, conseqüentemente estaria fadada ao insucesso, já que estabeleceria o mesmo procedimento para todos os



Câmara dos Deputados

segmentos dos trabalhadores do país e seus respectivos empregadores, tratando de forma igual, os desiguais, o que seria um desprestígio ao princípio constitucional da isonomia.

Deste modo, ante a patente diferenciação, a situação específica objeto da proposição exige uma análise caso a caso, portanto não ensejam a inserção de novo dispositivo legal, que será de caráter geral e irrestrito, sob pena de não atender as necessidades dos interessados, inclusive porque não será possível atendê-las de forma coerente e uniforme.

Em decorrência desta diversidade que envolve os assuntos, ainda que a proposição não estivesse contemplada em nossa Constituição Federal ela só poderia ser tratada em negociação coletiva pelos representantes dos trabalhadores e das empresas, que analisando caso a caso, suas peculiaridades, poderiam entrar num consenso e estabelecer o que melhor atende a todos aqueles que representam.

Temos dito: a negociação coletiva é a via mais adequada a tratar do assunto e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

É importante lembrar que faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.221, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator